

Observações

1.ª Quando, por culpa dos próprios interessados e não obstante a comparência dos empregados do tráfego incumbidos dos serviços a requerimento de partes, estes se não possam executar, cobrar-se há metade das taxas fixadas e bem assim os transportes devidos.

2.ª Os volumes que forem abertos para ser examinado o seu conteúdo, a pedido dos interessados, pagarão as taxas que lhes pertencerem pela classe 1.ª, sempre que haja necessidade de tirar para fora d'elles mais de metade do seu conteúdo; no caso contrário pagarão unicamente a taxa do artigo 32.

3.ª Os volumes que, depois de effectuado o respectivo despacho, forem novamente pesados a pedido das partes pagarão outra vez a competente imposição de tráfego em bilhete denominado «de simples cobrança de tráfego».

4.ª Os volumes que reentrarem pagarão o d'êbro da respectiva taxa em relação a cada entrada.

5.ª Nas descargas de mercadorias para armazéns particulares fiscalizados é sempre obrigatória a assistência de um empregado do tráfego.

6.ª As bagagens que acompanharem os passageiros são isentas do pagamento de taxas de tráfego.

7.ª O transporte do pessoal do tráfego para serviços fora das estâncias aduaneiras será pago pela parte interessada.

8.ª Os volumes de pêso inferior a 25 quilogramas pagam a quarta parte das respectivas taxas.

9.ª Nas localidades em que a saída dos gêneros se faça pela via marítima ou fluvial e que o embarque seja em pontes ou cais pertencentes às estações aduaneiras cobrar-se há a taxa suplementar de \$10 por 100 quilogramas.

10.ª As taxas das alíneas a) e b) do artigo 29 desta tabela terão a distribuição seguinte: nas sedes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto e delegações urbanas, nos serviços em que houver verificação e reverificação, pertencerá ao artifice do reverificador 12,5 por cento, ao artifice do verificador 37,5 por cento, ao Estado 50 por cento. Nos serviços em que houver só verificação ou ainda naqueles em que houver verificação e reverificação, mas fora de Lisboa e Pôrto, pertencerá ao artifice do verificador 37,5 por cento e ao Estado 62,5 por cento.

A taxa da alínea c) do mesmo artigo pertence integralmente ao empregado que fizer o serviço.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1921.—O Presidente do Ministério, Ministro do Interior, e interino das Finanças, *Liberato Damião Ribeiro Pinto*.

Decreto n.º 7:372

Com fundamento nas disposições do § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal constante do mapa anexo a este decreto e que dêle faz parte integrante são concedidas provisoriamente as subvenções diferenciais necessárias para que a soma dos seus vencimentos atinja em cada mês, líquido dos descontos de imposto de rendimento e de cota para a Caixa de Aposentações, as importâncias designadas no mesmo mapa.

Art. 2.º O *quantum* a que se refere o artigo antecedente e que somado com a subvenção diferencial deve perfazer as quantias indicadas no mapa anexo a este decreto será constituído, pelo que respeita ao pessoal do quadro interno das alfândegas, sem embargo das observações à tabela 3.ª do decreto n.º 5:581, de 10 de Maio de 1919, que continuam em vigor, e do disposto no artigo seguinte, pelos respectivos ordenados das categorias indicados no mesmo mapa e $\frac{4}{3}$ dos correspondentes emolumentos calculados à razão de 250 por cento dos aludidos ordenados.

Art. 3.º A distribuição do remanescente da receita líquida do cofre dos emolumentos será feita nos termos da legislação em vigor, com as modificações constantes do artigo seguinte.

Art. 4.º As subvenções diferenciais são acrescidas com os emolumentos correspondentes aos ordenados virtuais a seguir indicados:

a) Director geral, chefes e sub-chefes de Repartição da Direcção Geral, chefes de serviço pertencentes ao quadro da Direcção Geral ou aí prestando serviço em lugar de comissão, o antigo administrador das alfândegas, os auditores dos Tribunais do Contencioso Fiscal, os directores e chefes de repartição das Alfândegas de Lisboa e Pôrto	50\$00
b) Inspectores e sub-inspectores do quadro da Direcção Geral das Alfândegas ou aí prestando serviço em lugares de comissão não mencionados na alínea a)	30\$00
c) Officiais e aspirantes pertencentes ao quadro da Direcção Geral das Alfândegas	20\$00

d) Tesoureiros das alfândegas de Lisboa e Pôrto.	35\$00
e) Tesoureiro da alfândega do Funchal.	20\$00
f) Tesoureiros das alfândegas açoreanas	15\$00
g) Fiéis de tesoureiro das alfândegas	10\$00

§ único. A importância dos emolumentos mencionados neste artigo fica a cargo do respectivo cofre de emolumentos.

Art. 5.º As apalpageiras em Lisboa e Pôrto receberão como ajuda de custo de vida 50\$ mensais e nas outras localidades fora de Lisboa e Pôrto — 25\$.

Art. 6.º Os outros assalariados dos dois sexos receberão por cada dia útil 90 por cento da totalidade dos vencimentos diários que competirem respectivamente aos serventuários e seladoras, sendo as diferenças para os salários actuais abonadas como ajuda de custo de vida.

Art. 7.º As subvenções abonadas aos empregados a cargo do cofre dos emolumentos das alfândegas serão pagas, bem como os respectivos ordenados, pelo mesmo cofre.

Art. 8.º As subvenções e ajuda de custo de vida de que trata este decreto são concedidas desde 1 de Setembro de 1920, levando-se em conta as quantias percebidas como ajuda de custo de vida posteriormente à mesma data.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Liberato Damião Ribeiro Pinto*.

Mapa dos funcionários compreendidos nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920.

Serviço interno aduaneiro

Audidores dos tribunais do contencioso fiscal, chefes de serviço e tesoureiros das alfândegas do continente.	340\$00
Inspectores com diuturnidade	320\$00
Inspectores, tesoureiros da Alfândega do Funchal e o actual tesoureiro da Alfândega de Angra	310\$00
Sub-inspectores, e fiéis de tesoureiro das alfândegas do continente, com diuturnidade	290\$00
Sub-inspectores, tesoureiros das alfândegas açoreanas e fiéis de tesoureiro das alfândegas do continente.	280\$00
Officiais com diuturnidade	260\$00
Officiais e o fiel de tesoureiro da Alfândega do Funchal	250\$00
Aspirantes	220\$00
Analista do laboratório anexo à 3.ª Repartição da direcção Geral das Alfândegas, quando estranho ao quadro	300\$00
Ajudante de analista, idem, idem	250\$00
Escriturários do quadro especial.	220\$00

Tráfego aduaneiro

Chefes	275\$00
Ajudantes	250\$00
Escrivães, fiéis de armazém e condutores de máquinas	220\$00
Fiéis de balança	180\$00
Fogueiros	175\$00
Auxiliares e serventuários especiais	165\$00
Serventuários	150\$00
Seladoras	130\$00

Fiscalização marítima

Chefes	275\$00
Maquinistas e patrões	220\$00
Fogueiros	180\$00
Remadores	160\$00

Pessoal adido aos diversos quadros

Inspector superior, por equiparação, do corpo da fiscalização dos impostos	285\$00
Inspectores de 1.ª classe, por equiparação, do corpo de fiscalização dos impostos	250\$00
Inspectores de 2.ª classe, por equiparação, do corpo de fiscalização dos impostos	215\$00
Empregados da extinta Administração dos Tabacos	215\$00
Empregados do antigo serviço da fiscalização da Câmara Municipal do Pôrto	130\$00
Antigos operários de 1.ª classe do tráfego aduaneiro, em serviço	180\$00
Remadores e praças da guarda fiscal, reformados, empregados como serventes na Direcção Geral e nas alfândegas	120\$00

Empregados a cargo do cofre de emolumentos das Alfândegas de Lisboa e Pôrto

Encarregados ou fiéis de depósitos de impressos e de venda	200\$00
Ajudantes ou auxiliares	180\$00
Escrivães e mestres de encadernadores	170\$00
Oficiais de encadernador	160\$00

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1921.—O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino das Finanças, *Liberato Damilão Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos****1.ª Repartição**

Por ordem superior se faz público que, segundo informação da legação de França, a República da Polónia aderiu à Convenção internacional de 4 de Maio de 1910 para repressão do tráfico de brancas.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 25 de Fevereiro de 1921.—O Director Geral, *Henrique de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Direcção Geral do Ensino Superior****1.ª Repartição**

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 32, de 15 de Fevereiro de 1921, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 7:313

Atendendo ao disposto no decreto n.º 7:312, de 11 de Fevereiro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos ao magistério das disciplinas

de língua portuguesa, de língua francesa, de língua inglesa, de geografia e de história geral, história de Portugal e instrução moral e cívica, da secção geral das escolas primárias superiores, frequentarão, em qualquer das Faculdades de Letras das três Universidades da República, os seguintes cursos especiais de habilitação ao magistério primário superior, no tempo mínimo de quatro semestres:

a) Para os candidatos ao magistério da língua portuguesa e da língua francesa:

1.º Ano

Filologia portuguesa.
Literatura portuguesa.
Língua e literatura francesa.
Curso prático de francês.
História de Portugal.

2.º Ano

Literatura portuguesa.
Língua e literatura francesa.
Curso prático de francês.
História de Portugal.
História geral da civilização.

b) Para os candidatos ao magistério da língua inglesa:

1.º Ano

Filologia portuguesa.
Literatura portuguesa.
Língua e literatura inglesa.
Curso prático de inglês.
História de Portugal.

2.º Ano

Literatura portuguesa.
Língua e literatura inglesa.
Curso prático de inglês.
História de Portugal.
História geral de civilização.

c) Para os candidatos ao magistério de geografia e de história geral, história de Portugal e instrução moral e cívica:

1.º Ano

Literatura portuguesa.
História antiga.
História medieval.
História de Portugal.
Geografia geral.

2.º Ano

Literatura portuguesa.
História moderna e contemporânea.
História de Portugal.
História geral de civilização.
História dos descobrimentos e de colonização portuguesa.

Geografia de Portugal e colónias.
Geografia política e económica.

Art. 2.º Os candidatos ao magistério das disciplinas de matemática elementar, geometria intuitiva e sistema métrico e de ciências físico-químico-naturais, da secção geral das escolas primárias superiores, frequentarão, em qualquer das Faculdades de Ciências das três Universidades, os seguintes cursos especiais de habilitação